

LEI Nº 10.360 DE 06 DE MAIO DE 2024

DETERMINA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O MUSEU DO SAMBA - CENTRO CULTURAL CARTOLA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado, como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, o Museu do Samba, situado no Município do Rio de Janeiro.**Parágrafo Único** - O reconhecimento previsto no caput não tem natureza de tombamento, não criando qualquer gravame ou restrição ao uso ou alteração das características do imóvel sede do Museu do Samba.**Art. 2º** - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá apoiar as iniciativas que visem à valorização e divulgação do Museu do Samba.**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
GovernadorProjeto de Lei nº 2352/2023
Autoria da Deputada: Dani Balbi.

Id: 2564319

LEI Nº 10.361 DE 06 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE O RASTREAMENTO E TESTE GENÉTICO PARA DETECÇÃO PRECOZE DO CÂNCER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AOS CIDADÃOS COM IDADE SUPERIOR A TRINTA E CINCO ANOS**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a implantação de detecção precoce do câncer, por meio de rastreamento e testes genéticos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para cidadãos com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos.**§ 1º** - O exame deverá ser requisitado por um médico geneticista, mastologista ou oncologista.**§ 2º** - É imprescindível a apresentação de laudo com histórico familiar de câncer de mama diagnosticado antes dos cinquenta anos, em dois parentes de primeiro grau ou três parentes até segundo grau.**Art. 2º** - Terão prioridade para realização do teste descrito no artigo 1º:**I** - familiares, independentes de sua idade, descendentes consanguíneos até o terceiro grau de pessoas a qual foi diagnosticada o câncer;**II** - familiares, independentes de sua idade, colaterais até o segundo grau de pessoas a qual foi diagnosticada o câncer;**III** - pessoas portadoras de doenças crônicas;**IV** - pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
GovernadorProjeto de Lei nº 2516-A/2023
Autoria da Deputada: Tia Ju.

Id: 2564320

LEI Nº 10.362 DE 06 DE MAIO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 5.726, DE 19 DE MAIO DE 2010, PARA ATUALIZAR OS MEDICAMENTOS QUE PODEM PERMANECER AO ALCANCE DOS USUÁRIOS NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifique-se o artigo 1º da Lei nº 5.726/2010, de 19 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado aos estabelecimentos comerciais farmácias e drogarias organizar em área de circulação comum, inclusive com alcance dos usuários para obtenção por meio de autosserviço, os medicamentos isentos de prescrição médica".

Art. 2º - Acrescente-se o § 1º ao artigo 1º da Lei nº 5.726/2010, de 19 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"§ 1º - Os medicamentos isentos de prescrição devem ser dispostos em um mesmo local e de forma separada dos demais produtos comercializados na área de autosserviço, devidamente agrupados de acordo com o mesmo princípio ativo ou de mesmos princípios ativos (no caso de associações),

devendo ainda estarem identificados, de forma visível e ostensiva ao usuário, com a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) princípio(s) ativo(s) ou, em sua falta, da Denominação Comum Internacional (DCI), de modo a permitir a fácil identificação dos produtos pelo usuário".

Art. 3º - Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 5.726/2010, de 19 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"§ 2º - Na área destinada aos medicamentos deve estar exposto cartaz em local visível ao público, contendo a seguinte orientação, de forma legível e ostensiva, que permita a fácil leitura a partir da área de circulação comum: 'MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO: INFORME-SE COM O FARMACÊUTICO'".

Art. 4º - VETADO.**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
GovernadorProjeto de Lei nº 125/2023
Autoria do Deputado: Márcio Canella.**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MÁRCIO CANELLA, QUE "ALTERA A LEI Nº 5.726, DE 19 DE MAIO DE 2010, PARA ATUALIZAR OS MEDICAMENTOS QUE PODEM PERMANECER ACESSÍVEIS AOS USUÁRIOS NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES"**

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o veto sobre o art. 4º, que objetiva inserir o §3º ao art. 1º da Lei nº 5726, de 19 de maio de 2010, que assegura às farmácias e drogarias manterem ao alcance dos usuários, para obtenção por autosserviço, os medicamentos isentos de prescrição médica.

O projeto em exame, ao alterar a Lei nº 5726/2010, tenciona adequá-la ao texto da Resolução RDC nº 41, de 26 de julho de 2012, da ANVISA, dispondo acerca da disposição dos medicamentos isentos de prescrição médica nas farmácias e drogarias.

O art. 4º, no entanto, ao instituir uma multa pelo descumprimento das medidas asseguradas na lei, e previstas na Resolução acima citada, desconsidera que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as sanções administrativas, o processo administrativo sancionatório e os critérios para a aplicação de multas aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor já estão previstos e regulados pela Lei Estadual nº 6.007, de 18 de julho de 2011, que traz critérios seguros para a aplicação concreta da sanção, em observância aos princípios

da segurança jurídica e tipicidade.

Pelo exposto, não me restou outra escolha senão por veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2564321

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.083 DE 06 DE MAIO DE 2024

ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR - SEENEMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições legais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processos nº SEI-480001/000106/2023, e**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da CRFB;

- o Decreto nº 48.681, de 11 de setembro de 2023, que dispõe sobre a alteração e consolidação da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR;

- o Decreto nº 48.734 de 06 de outubro de 2023, que altera, sem aumento de despesa, a Estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR, e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

DECRETA:**Art. 1º** - Ficam alteradas as nomenclaturas das Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (SEENEMAR), conforme Anexo I ao presente Decreto.**Art. 2º** - Fica alterada a subordinação da Unidade Administrativa, conforme mencionado no Anexo II ao presente Decreto.**Art. 3º** - Ficam alteradas, sem aumento de despesa, as nomenclaturas dos cargos em comissão, mantendo seus atuais ocupantes, conforme mencionado no Anexo III ao presente Decreto.**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024**CLÁUDIO CASTRO**
Governador

ANEXO I

| Nomenclatura Atual | Nomenclatura Resultante | Subordinação |
|--|---|--|
| Coordenadoria de Projetos | Assessoria Especial de Projetos | Chefia de Gabinete |
| Assessoria de Procedimentos Licitatórios | Assessoria de Procedimentos Licitatórios e Contratações | Subsecretaria Executiva |
| Coordenadoria Administrativa | Coordenadoria Administrativa e Patrimônio | Superintendência de Administração e Finanças |
| Coordenadoria de Universalização de Energia Elétrica | Coordenadoria de Acompanhamento de Serviços Regulados em Energia Elétrica e Inclusão Social | Superintendência de Energia Elétrica |
| Coordenadoria de Qualidade e Modernização | Coordenadoria de Gestão de Custo de Energia Elétrica | Superintendência de Energia Elétrica |
| Coordenadoria de Projetos de Iluminação Pública e Eficiência Energética | Coordenadoria de Iluminação Pública | Superintendência de Iluminação Pública e Eficiência Energética |
| Coordenadoria de Programas de Eficiência Energética e Iluminação Pública | Coordenadoria de Eficiência Energética | Superintendência de Iluminação Pública e Eficiência Energética |
| Superintendência de Recursos do Mar | Superintendência de Indústria Naval e Recursos do Mar | Subsecretaria Adjunta de Economia do Mar |

ANEXO II

| Unidade Administrativa | Subordinação Atual | Subordinação Resultante |
|----------------------------------|-------------------------------------|--|
| Assessoria Especial de Projetos | Chefia de Gabinete | Subsecretaria Técnica de Energia e Economia do Mar |
| Coordenadoria de Biocombustíveis | Superintendência de Energias Limpas | Superintendência de Óleo e Gás |

ANEXO III

| NOMENCLATURAS A SEREM ALTERADAS | | | NOMENCLATURAS RESULTANTES | |
|---------------------------------|-------------------|---------|---------------------------|---------|
| ID Funcional | Cargo em Comissão | Símbolo | Cargo em Comissão | Símbolo |
| 19440251 | Assistente | DAS 6 | Assessor | DAS 6 |
| 19586531 | Assistente | DAS 6 | Ouvidor | DAS 6 |
| 19586418 | Assistente | DAS 6 | Corregedor | DAS 6 |
| 42706432 | Assistente | DAS 6 | Assessor Jurídico | DAS 6 |
| 51469863 | Assistente | DAS 6 | Coordenador | DAS 6 |
| 51029839 | Coordenador | DAS 7 | Assessor | DAS 7 |

Id: 2564334

DECRETO Nº 49.084 DE 06 DE MAIO DE 2024

ALTERA O ARTIGO 1º DO LIVRO XI, QUE TRATA DA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, DO REGULAMENTO POSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000.**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pelo art. 87 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-040035/000026/2021,**DECRETA:****Art. 1º** - Fica alterado o artigo 1º do Livro XI, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O ICMS incidente na importação de mercadoria ou bem, promovida por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mesmo sem habitualidade e ainda que se

**Patrícia Damasceno**
Diretora-Presidente**Flávio Cid**
Diretor Administrativo**Rodrigo M. Caldas**
Diretor Financeiro**Jefferson Woldaynsky**
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.**

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:**cm/col _____ **R\$ 132,00****RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.